



Ponta Grossa, 22 de abril de 2019.

Parecer Técnico Final EIV/RIVI

Processo 3600040/2018

Protocolo 04/2019

Proponente: Paulo R. S. Chueire Eireli

Empreendimento: Residencial Bella Vita

Endereço: Rua G02 (Rua Padre José Hermano Torres Portugal), quadra nº 20, Lote nº A, no bairro Campo Belo

O Estudo de Impacto de Vizinhança em questão foi recebido, teve seu Edital de Entrada publicado no Diário Oficial no dia 11 de fevereiro de 2019, e a partir desta data ficou disponível no endereço eletrônico do Iplan para Consulta Pública. Durante o prazo de 20 dias, exigência da Lei Municipal nº 12.447/2016, não foi protocolada nenhuma solicitação de Audiência Pública.

A Comissão de Análise do EIV analisou o Estudo de Impacto de Vizinhança, no dia 03 de abril, e solicitou complementações ao processo, as quais foram respondidas pelo empreendedor e entregue ao Iplan no dia 8 de abril, através do Processo 980628/2019.

O Estudo de Impacto de Vizinhança foi encaminhado então, para o Conselho Deliberativo do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Ponta Grossa, que tratou do tema na 3ª Reunião Ordinária, ocorrida em 23 de abril de 2019.

A partir das informações apresentadas no EIV, dos pareceres técnicos elaborados durante a análise do processo e das considerações do Conselho Deliberativo do Iplan, destacam-se entre outros, os seguintes impactos e medidas mitigadoras:

Aspecto Analisado	Impacto	Medida Mitigadora ou Compensatória
Adensamento Populacional	Estima-se que o empreendimento atrairá 142 novos moradores para o bairro.	
Equipamentos Urbanos e Comunitários	- As cartas de viabilidade da Copel, PGA e da Sanepar mencionam ser viável o atendimento da demanda gerada pelo empreendimento desde que o empreendedor realize sob suas custas as ligações necessárias. SME: afirma que as unidades escolares próximas possuem	Atender orientações da SMMA, onde as lixeiras a serem instaladas para a disposição dos resíduos deverão ser implantadas ao lado da via, com dimensões e altura compatíveis com a situação ergonômica dos coletores.



	capacidade de atendimento para a população que necessite de vagas para a Educação Infantil e para os anos iniciais do Ensino Fundamental.	
Uso e Ocupação do Solo	A implantação do empreendimento atender as exigências impostas pela municipalidade quanto ao uso e ocupação do solo urbano.	
Sistema viário	AMTT: informa que a via onde será implantado o novo empreendimento, atualmente, possui um nível de serviço considerado baixo; com a finalidade de evitar que os veículos parem sobre a via, solicitam recuar os portões de acesso de tal forma que deixe espaço suficiente para veículos acessar com segurança.	<ul style="list-style-type: none"> - Ajustar projeto recuando os portões das edificações, deixando um vão livre de 4,50 metros entre o meio-fio e o início do portão; - Executar calçadas, voltadas para as testadas, conforme padrão Iplan – com no mínimo 2,50m de largura a partir do meio-fio existente;

Assim sendo, a Diretoria Executiva do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Ponta Grossa emite as seguintes condicionantes para emissão do Decreto de Aprovação do Loteamento e Termo de Conclusão de obra:

1. A aprovação do EIV deverá estar condicionada ao firmamento do Termo de Compromisso junto à PMPG, através do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Ponta Grossa;
2. Apresentação do cronograma físico-financeiro das medidas mitigadoras e compensatórias até 3 meses após a publicação do Termo de Compromisso;
3. Deve-se anexar, em 2 (duas) vias do Termo de Compromisso, a implantação final do empreendimento, a qual foi analisada pelo Conselho Deliberativo do Iplan e pela Comissão de Análise do EIV.
4. A emissão do Alvará de Construção ficará condicionada ao comprometimento em:
 - 4.1. Executar o projeto recuando os portões das edificações, deixando um vão livre de 4,50 metros entre o meio-fio e o início do portão;
 - 4.2. Executar calçadas, voltadas para as testadas, conforme padrão Iplan (em anexo) – com no mínimo 2,50m de largura a partir do meio-fio existente;

- 4.3. Atender orientações da SMMA, onde as lixeiras a serem instaladas para a disposição dos resíduos deverão ser implantadas ao lado da via, com dimensões e altura compatíveis com a situação ergonômica dos coletores;
 - 4.4. A lavratura, assinatura e publicação em Diário Oficial do Termo de Compromisso do EIV.
5. A manutenção do Alvará de Construção ficará condicionada a:
- 5.1 Execução de toda a operação e manobra de máquinas, caminhões e equipamentos, inclusive carga e descarga de material da obra, no interior do imóvel;
 - 5.2 Sinalização das vias de acesso durante a obra com indicação de área de estacionamento, carga e descarga e tráfego de caminhões, conforme consta no EIV;
 - 5.3 Controlar as emissões atmosféricas provenientes de maquinários e equipamentos utilizados pela obra. Devem ser realizadas inspeções visuais por meio do monitoramento da fumaça preta emitida dos escapamentos dos veículos.
 - 5.4 Garantir que os equipamentos e maquinários utilizados na obra estejam em perfeitas condições de uso e com as manutenções em dia;
 - 5.5 Coleta e destinação correta dos resíduos da construção civil;
 - 5.6 Manutenção dos níveis de ruídos conforme legislação;
 - 5.7 Como forma de divulgar o cumprimento da Lei Municipal relacionada ao Estudo de Impacto de Vizinhança e a preocupação dos empreendedores com o impacto gerado no entorno e o bem-estar da população vizinha deve-se:
 - Instalação e manutenção de placa informativa, em local visível da obra do empreendimento, contendo informações sobre o Estudo de Impacto de Vizinhança, conforme modelo apresentado pelo IPLAN;
 - Instalação e manutenção de placa informativa, em local visível da obra do empreendimento, contendo informações sobre o Estudo de Impacto de Vizinhança, conforme modelo apresentado pelo IPLAN;
 - Instalação e manutenção de placa informativa, em local visível da obra referente à medida compensatória, contendo informações sobre o Estudo de Impacto de Vizinhança, conforme modelo apresentado pelo IPLAN.
6. A emissão do Habite-se ficará condicionada a:

6.1. Os portões de acesso devem estar recuados de tal forma que deixe espaço suficiente para veículos acessar com segurança, com no mínimo 4,5 metros de distância entre o meio fio e o mesmo;

6.2. Execução das calçadas externas conforme padrão Iplan;

6.3. as lixeiras devem estar instaladas ao lado da via, com dimensões e altura compatíveis com a situação ergonômica dos coletores.

7. Deve-se ainda observar os seguintes Decretos Municipais:

7.1. Decreto Municipal 7673/13, quanto ao uso racional da água pluvial;

7.2. Decreto Municipal 10.994/16. Elaborar e submeter a aprovação da SMMA, na fase de obtenção da Licença Ambiental, o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos e Plano de Gerenciamento da Construção Civil.

Este parecer não isenta o empreendedor de seguir outras exigências e leis complementares de outros órgãos, bem como atender a possíveis exigências de outros órgãos da Prefeitura Municipal de Ponta Grossa e outras legislações em vigor.

A partir deste parecer, o empreendedor deve providenciar a lavratura e assinatura do Termo de Compromisso, em modelo a ser disponibilizado pelo Iplan, contendo todas as medidas supracitadas.

Atenciosamente,



Ciro Macedo Ribas Junior

Diretor Executivo

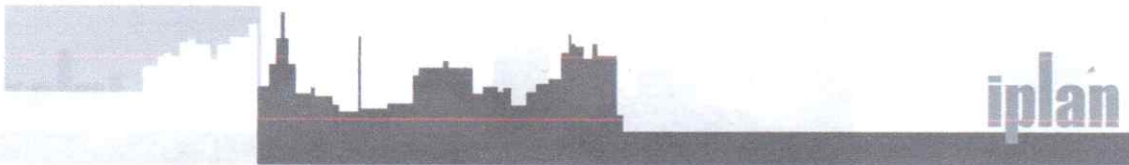
IPLAN

Recebido em: 23/04/19

Nome: Ciro Macedo Ribas

CPF: 067.002.579.80

Assinatura: Ciro Macedo Ribas



ANEXO I - COMPOSIÇÃO CALÇADA

Art. 3º - A calçada, organizadas em 3 (três) faixas, será formada pelos seguintes componentes:

- I. faixa de serviço;
- II. faixa livre;
- III. faixa de acesso;
- IV. esquina, incluindo área de intervisibilidade.

Seção I

Faixa de serviço

Art. 4º - A faixa de serviço, localizada em posição adjacente à guia, deverá ter no mínimo 1,00 m (um metro).

Art. 5º - Esta faixa destina-se preferencialmente à instalação de equipamentos e mobiliário urbano, a vegetação e demais interferências existentes nas calçadas, tais como tampas de inspeção, grelhas de exaustão e de drenagem das concessionárias de infraestrutura, lixeiras, postes de iluminação, iluminação pública e eletricidade.

Parágrafo único. O rebaixamento de guia para fins de acesso de veículos em edificações, postos de abastecimento e serviços e similares localiza-se na faixa de serviço, de acordo com o Capítulo IV.

Seção II

Faixa livre

Art. 6º - A faixa livre é a área destinada exclusivamente à livre circulação de pedestres, desprovida de obstáculos, equipamentos urbanos e/ou de infraestrutura, mobiliário, vegetação, floreiras, rebaixamento de guias para o acesso de veículos ou qualquer outro tipo de interferência permanente ou temporária, devendo atender às seguintes características:

- I. possuir superfície regular, firme, contínua e antiderrapante sob qualquer condição;
- II. ter inclinação longitudinal acompanhando o greide da rua;
- III. ter inclinação transversal constante entre 1,5 % (um e meio por cento) a 2,5 % (dois e meio por cento);
- IV. possuir largura mínima de 1,20 (um metro e vinte centímetros) nas vias locais e nas demais vias deverão ser mantidos uma largura de faixa livre de, no mínimo 1,50 (um metro e cinquenta centímetros);
- V. ser livre de qualquer interferência, obstáculo ou barreira arquitetônica;
- VI. poderá destacar-se visualmente no passeio por meio de cores, texturas, juntas de dilatação ou materiais em relação às outras faixas de passeio;
- VII. ser livre de emendas ou reparos de pavimento, devendo ser recomposta nas larguras da modulação original, em caso de obras de interferência.

Seção III

Faixa de acesso

Art. 7º - Faixa de acesso é a área destinada à acomodação das interferências resultantes da implantação, do uso e da ocupação das edificações existentes na via pública, autorizados pelo Departamento de Urbanismo de forma a não interferir na faixa livre.

1º Para fins exclusivos desta legislação, a faixa de acesso deverá ser utilizada para instalação e manutenção dos serviços públicos de água e esgoto, instalados junto ao alinhamento dos lotes.



i2° Para as calçadas em que as tubulações não estejam na faixa denominada de faixa de acesso, é recomendado que a calçada seja pavimentada com blocos intertravados de concreto em função da facilidade de manutenção e reposição da mesma.

i3° No caso de passeios já existentes, será permitida para passeios acima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) de largura.

Art. 8º - A faixa de acesso poderá conter:

- I. áreas de permeabilidade e vegetação, as quais poderão ser instaladas, desde que atendam aos critérios de implementação constantes no capítulo VIII desta lei;
- II. elementos de mobiliário temporário, os quais poderão ficar nesta área, tais como mesas, cadeiras e toldos, obedecidas as disposições de legislações específicas;
- III. projeção de anúncios, desde que garantida a não interferência na faixa de livre circulação e o respeito ao disposto em legislação específica.

i1° Nas faixas de acesso deverão ser evitados fatores de impedância, com utilização de elementos ou condições que possam interferir no fluxo de pedestres.

i2° Eventual desnível entre o passeio e o terreno limeiro deverá ser acomodado no interior do imóvel.

Seção IV Esquina

Art. 9º - A esquina constitui o trecho do passeio formado pela área de confluência de 2 (duas) vias.

Art. 10 – As esquinas deverão ser constituídas de modo a:

- I. facilitar a passagem de pessoas com mobilidade reduzida;
- II. permitir a melhor acomodação dos pedestres;
- III. permitir boa visibilidade e livre passagem das faixas de travessia de pedestres nos cruzamentos.

Art. 11 – Para garantir a segurança de pedestre nas travessias e do condutor do automóvel nas conversões, as esquinas deverão estar livres de interferências visuais ou físicas até a distância de 5 m (cinco metros) a partir do ponto de concordância entre a guia e o raio de curvatura da esquina em sentido longitudinal da calçada contrário à curvatura da esquina.

Art. 12 – Nas esquinas onde houver o cruzamento de dois tipos de padrões de calçadas, um dos padrões deverá se sobrepor ao outro. Nestes casos, a calçada das vias arteriais deverá se sobrepor à calçada da via coletora e este deverá se sobrepor à calçada da via local.

Art. 13 – A área de piso remanescente do chanfro deverá ser destinada à calçada.

DAS TÉCNICAS CONSTRUTIVAS E MATERIAIS

Seção I

Do desempenho dos materiais das calçadas

Art. 29 – Os pavimentos deverão estar em harmonia com seu entorno, não apresentar desníveis, serem construídos, reconstruídos ou reparados com materiais e padrões apropriados ao tráfego de pessoas e constituir uma rota acessível aos pedestres que neles caminham, com superfície regular, firme, antiderrapante e sem obstáculos.



Art. 30 – As calçadas deverão ser contínuas, sem mudança abrupta de níveis ou inclinações que dificultam o trânsito seguro de pedestres, observados os níveis imediatos das calçadas lindeiras quando executadas de acordo com esta Lei.

Art. 31 – Os materiais empregados na construção, reconstrução ou reparo das calçadas, especialmente do pavimento da faixa livre, entendido este como um sistema composto de base, sub-base e revestimento, deverão apresentar as seguintes características:

- I. garantir superfície firme, regular, estável e antiderrapante sob qualquer condição;
- II. evitar vibrações de qualquer natureza que prejudiquem a livre circulação, principalmente de cadeirantes;
- III. ter durabilidade de, no mínimo, 5 (cinco) anos;
- IV. possuir resistência à carga de veículos quando os materiais forem utilizados na faixa de acesso de garagens e estacionamentos e no rebaixamento de guia para veículos;
- V. os pavimentos utilizados para faixa de serviço e de acesso poderão, em áreas específicas, ser permeáveis e fazer parte de sistema drenante que encaminhe as águas para o sistema de drenagem pública existente;

Art. 32 – Para escolha do pavimento das calçadas devem ser considerados os seguintes materiais:

- I. concreto pré-fabricado em placas com dimensões mínimas de 45 x 45 cm (quarenta e cinco por quarenta e cinco centímetros) e espessura mínima de 4 cm (quatro centímetros);
- II. concreto moldado *in loco*, com juntas de execução e espessura mínima de 6 cm (seis centímetros) e com acabamento desempenado ou texturizado, desde que seja evitada trepidação de qualquer natureza que prejudique a livre circulação, principalmente de cadeirantes;
- III. bloco de concreto intertravado, sendo obrigatória a espessura mínima de 6 cm (seis centímetros) para o acesso aos veículos e em toda a extensão das vias;

Art. 33 – Fora da faixa livre, mediante consulta de acordo com o procedimento previsto nos artigos específicos desta Lei, no caso das situações especiais, tais como: calçadas contíguas às áreas de lazer, de permanência e de pedestres, poderá ser obtida autorização específica da Prefeitura para utilização de pisos de pedras naturais apicoadas ou levigadas (granito ou basalto) em áreas de permanência e lazer onde não haja instalação de infraestrutura no subsolo.

Art. 34 – A prefeitura poderá aprovar, mediante o procedimento previsto nesta Lei ou em outros projetos, a utilização de outras tecnologias ou materiais de pavimentação das calçadas, desde que atendidos os critérios técnicos estabelecidos nesta Lei.

Art. 35 – Nas áreas lindeiras a bens tombados ou passeios pertencentes a imóveis tombados, prevalecerão as diretrizes determinadas pela Fundação Municipal de Cultura através do Conselho Municipal de Patrimônio Cultural.

Art. 36 - Através de decreto municipal será estabelecida uma política de incentivo a uso de materiais e tecnologias que facilitem a permeabilidade do solo.

Seção II Dos critérios de instalação

Art. 37 – A execução do pavimento dos passeios deverá respeitar a recomendação específica das normas técnicas das Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT- ou as Normas Técnicas



Oficiais – NTO, referentes aos respectivos materiais e sistemas construtivos, inclusive os seus instrumentos de controle de qualidade e garantia.

Art. 38 – Nas faixas livres, os passeios deverão atender às seguintes especificações:

- I. inclinação longitudinal acompanhando o greide da rua;
- II. inclinação transversal da superfície poderá variar entre 1,5 % (um e meio por cento) e 2,5 % (dois e meio por cento);
- III. altura mínima, livre de interferências, de 3,00 m (três metros).

Parágrafo único. Calçadas com declividade acima de 8,33% (oito vírgula trinta e três por cento) não serão consideradas rotas acessíveis.

- IV. desníveis de qualquer natureza deverão ser evitados nas rotas acessíveis;
- V. eventuais desníveis no piso de até 5 mm (cinco milímetros) não demandam tratamentos especial e quando superiores a esta medida até 15 mm (quinze milímetros) deverão ser tratados em forma de rampa, com inclinação máxima de 1:2 (um para dois) ou 50 % (cinquenta por cento).